

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10283/002.249/92-67

LAM

Sessão de 18 de novembro de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.933

RECURSO NR.: 107.048 - IRPJ - EXS: DE 1988 a 1990

RECORRENTE : CIFEC - COMPENSADOS DA AMAZONIA LTDA

RECORRIDA : DRF EM MANAUS-AM

RECURSO "EX-OFFICIO" - Tendo a decisão recorrida decidido a lide com observância da prova dos autos e da legislação aplicável à espécie, não merece reparos.

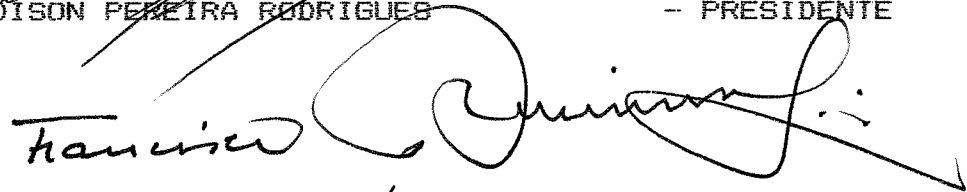
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIFEC - COMPENSADOS DA AMAZONIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995

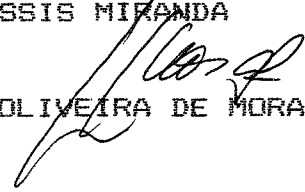

EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10283/002.249/92-67

RECURSO NR. 107.048

ACORDAO NR. 101-88.933

RECORRENTE: CIFEC - COMPENSADOS DA AMAZONIA LTDA.

R E L A T O R I O

O Delegado da Receita Federal em Manaus-AM, interpõe recurso "ex-officio" de sua decisão nr. 437, de 14/10/93, que julgou improcedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 04/07, lavrado em 13/05/92, exonerando o contribuinte de recolhimento do crédito tributário e valor equivalente a 227.600,14 - UFIR.

No referido Auto foi imputada à empresa CIFEC COMPENSADOS DA AMAZONIA LTDA., a prática de omissão de receita caracterizada por passivo fictício nos exercícios de 1988, 1989 e 1990.

O fato imponível caracterizado do "passivo fictício" está assim descrito na peça vestibular:

"Falta de esclarecimentos satisfatórios e comprovação através de planilhas ou memórias de cálculo de controle financeiro diário ou variação passiva contabilizada da c/c Acionista Controlador-Cifed Mad. Ind. e Com. Ltda., código contábil 2.2.0.01.001, concernente à importância repassadas pela "pessoa ligada" CIFEC-MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; CGC-05.399.720/0001, provocando a ocorrência de um passivo incomprovado caracterizando omissão de receita; infração aos arts. 95, inciso I, 154 a 157, 175 a 179 e 180 do RIR/80; para melhor instrução desta peça anexamos os documentos de fls. a ; consoante Quadro Demonstrativo nr. o valor tributável desta infração é de: exercício de 1990, período-base 01/01/89 a 31/12/89 = NCz\$ 6.570.568,17; exer-

Fm

Processo nr. 10283/002.349/92-67

Acórdão nr. 101-88.933

cício de 1989, período-base de 01/01/88 a 31/12/88 = Cz\$ 428.400.480,75 e exercício de 1988, período-base de 01/01/87 a 31/12/87 = Cr\$ 22.294.359,84.

A exigência foi impugnada às fls. 35/45, com a juntada dos documentos de fls. 46/54.

A seguir veio a informação fiscal de fls. 56/57, onde foram tecidas as seguintes considerações:

"3.1- Sobre a preliminar de que a empresa goza de isenção do IRPJ nos períodos-base de autuação, somos de entendimento de que não aproveita do benefício da isenção a parcela exigida de ofício sob o fundamento de omissão de registro de receitas (Ac. 1o.CC 101-80.901/90 - DO. 08.04.91).

3.2- Efetivamente, as importâncias autuadas foram demonstradas de maneira clara e objetiva por parte da autuante, durante o curso da ação fiscal, tendo em vista a indicação das contas onde tais valores foram escriturados a débito e a crédito.

3.3- Também, se verifica, conforme fls. 12 e 13 deste processo, que a autuada esclarece inequivocamente que procedeu à atualização dos seus débitos com a empresa controladora com base na variação da OTN, nos termos do art. 21 do Decreto Lei 2065/83.

3.4- A escrituração das despesas de variação monetária passiva, em estrita observância ao regime de competência, conforme alega o contribuinte, está prevista na legislação fiscal e especialmente no PN 30/87.

Fm

Processo nr. 10283/002.349/92-67

Acórdão nr. 101-88.933

3.5- Através da cópia da declaração de rendimentos, fls. 27 a 32, relativa ao exercício financeiro de 1988, período-base 1987, constata-se a existência da apuração de prejuízo fiscal no valor de Cz\$ 93.493.116,00 (fls. 32v). Tal prejuízo, diminuído de Cz\$ 22.294.359,00 (valor autuado no período-base) resulta num saldo de Cz\$ 71.198.757,00 que, de fato, poderia ser compensado de ofício com os valores autuados nos anos de 1988 e 1989.

4. Com efeito da análise das alegações da autuada e de todos os elementos que compõem o presente processo, entendemos que não houve a falta de clareza ou de comprovação dos valores creditados na conta-corrente da empresa controladora a título de variação monetária ativa (Passivo Exigível a Longo Prazo) e, por conseguinte, da respectiva despesa financeira (variação monetária passiva).

5. Ante o exposto, somos pela improcedência da exigência fiscal, tendo em vista a inexistência de valores não comprovados contabilizados a crédito da conta da empresa controladora. E o que temos a informar."

Ao decidir pela improcedência do lançamento o julgador singular fundamentou-se em que:

"2.1. O artigo que serve de suporte aos lançamentos relativos a omissão de receita caracterizada por passivo fictício é o 180 do RIR/80, a seguir transcrito:

"Art. 180 - O FATO DE A ESCRITURAÇÃO INDICAR SALDO CREDOR DE CAIXA OU A MANUTENÇÃO, NO PASSIVO, DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS, AUTORIZA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITA,

FM

Processo nr. 10283/002.349/92-67

Acórdão nr. 101-88.933

RESSALVADA AO CONTRIBUINTE A PROVA DA IMPROCEDENCIA DA PRESUNÇÃO."

2.2. No presente caso a acusação constante do auto de infração é relativa a "falta de esclarecimentos satisfatórios e comprovação através de planilhas ou memória de cálculo de controle financeiro diário da variação monetária passiva contabilizada à crédito da conta C/C Acionistas Controlador CIFEC MAD. IND. E COM. LTDA código contábil 2.2.1.01.001, concernente às importâncias repassadas pela pessoa ligada CIFEC MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CGC NR. 05.399.720-95, provocando a ocorrência de um passivo incomprovado, caracterizando omissão de receitas".

2.3. Em sua impugnação, a empresa demonstrou que os valores correspondiam à correção de empréstimos feitos pela sua controladora. A Fiscalização, quando da Informação Fiscal de fls. 56/57, concordou que não existem valores não comprovados.

2.4. Sendo assim improcede o lançamento."

E o Relatório.



PROCESSO NR. 10283/002.249/92-67

Acórdão nr. 101-88.933

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR:

O recurso atende os requisitos de admissibilidade, por observado o vigente limite de alçada. Portanto, dele conheço.

A impugnação feita ao Auto de Infração é de que houve "falta de esclarecimentos satisfatórios e comprovação através de planilhas ou memórias de cálculo de controle financeiro diário da variação monetária passiva contabilizada a crédito de conta C/C Acionista Controlador - Cifec Mad. Ind. e Com. Ltda., código contábil 2.2.1.01.001, concernente às importâncias repassadas pela pessoa ligada CIFEC MADEIRAS IND. E COM. LTDA, provocando a ocorrência de um passivo incomprovado, caracterizando omissão de receita.

Após analisar as alegações de autuada e os elementos que compõem o feito, concluiu o fisco que na realidade não houve falta de clareza ou de comprovação dos valores creditados na conta-corrente da empresa controladora a título de variação monetária ativa (Passivo Exigível a Longo Prazo) e, por conseguinte, da respectiva despesa financeira (variação monetária passiva).

Nesse passo a acusação feita no Auto de Infração não se confirmou, por isso que, o que aconteceu, foi a atualização dos débitos da autuada com a empresa controladora com base na variação da OTN, nos termos do art. 21 do Decreto-lei nr. 2.065/83, o que de maneira alguma vulnera o disposto no art. 180 do RIR/80, de modo a poder caracterizar um "passivo fictício".



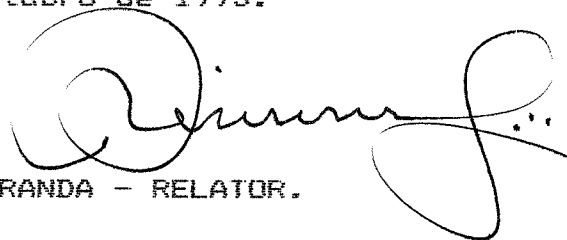
PROCESSO NR. 10283/002.249/92-67

Acórdão nr. 101-88.933

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso "ex-offício", por não merecer reparos a decisão recorrida.

Brasília-DF, 18 de outubro de 1995.

Francisco

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Francisco de Assis Miranda, the relator.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.